



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.011419/2007-39
Recurso Voluntário
Resolução nº 2401-000.767 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente RONALD THADEU RAVEDUTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

RONALD THADEU RAVEDUTTI, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-21.185/2009, às e-fls. 37/45 que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da dedução indevida de despesas médicas, em relação ao exercício 2003, conforme peça inaugural do feito, às fls. 23/26, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Dedução indevida a título de despesas médicas

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.767 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.011419/2007-39

Contribuinte declarou em sua DIRPF R\$ 55.543,59 de DESPESAS MÉDICAS.

Intimado, apresentou comprovantes acatados por esta fiscalização, na importância de R\$ 8.225,86.

Dos apresentados foram excluídos:

- MARIA ÉDINA B. MARAM – R\$ 160,00 – Nutricionista – sem previsão legal;
- FERNANDO C. SCAFF – R\$ 30.000,00 – Sem comprovação do efetivo pagamento;
- FERNANDO RESS BARBOZA – R\$ 10.000,00 – Sem comprovação do efetivo pagamento;
- ANDRE W. D. GOMES – R\$ 5.000,00 – Sem comprovação do efetivo pagamento.

Diferença observada de R\$ 2.157,73, não foi apresentada.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 92/95, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

A decisão recorrida, portanto, encontra óbice a sua efetividade e manutenção por este Conselho pela falta de razoabilidade na interpretação e aplicação do artigo 8º, § 2º, III da Lei 9.250/95, em função de um motivo decorrente de puro bom senso.

Se é permitido ao contribuinte, de forma a comprovar o pagamento, diante da ausência do respectivo recibo, indicar o cheque pelo qual foi efetuado o pagamento, nada mais lógico do que aceitar o recibo, assinado pelo prestador do serviço, com sua devida identificação profissional, para a finalidade pretendida.

A autorização para indicação de cópia do cheque como elemento a fazer prova do pagamento de despesa dedutível é mero paliativo para a falta do documento próprio, qual seja, o recibo. Assim, estando o contribuinte de posse deste, nada mais razoável do que a aceitação do mesmo.

Perceba-se que, tendo o contribuinte promovido o pagamento das despesas em questão em dinheiro, possuindo documento que comprova o desembolso, com a identificação do recebedor, através de seu nome e, especialmente, de seu CPF (doc. 05), é desproporcional a conduta que desconsidera absolutamente a validade dos mesmos.

Como afirmado na impugnação, a única razão para que o contribuinte tivesse feito todos os pagamentos em espécie - de valores em absoluta conformidade com sua renda Mensal - era a existência de demanda trabalhista em trâmite Contra o peticionário, já em fase de liquidação de sentença, Conforme comprova o documento de fls. 60, 1 o qual revela a existência de processo iniciado muito antes do exercício de 2001, o que lhe causava temor em ver seu dinheiro bloqueado através de uma penhora *on-line* determinada pela Justiça do Trabalho, argumento este que foi mal analisado pela decisão atacada.

Assim, sendo as despesas apresentadas plenamente possíveis, tendo sido comprovadas através dos recibos próprios para tanto, é dever deste Conselho de Contribuintes a reforma da decisão recorrida, com o afastamento da exigência fiscal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

A principal controvérsia apresentada no Recurso Voluntário gira em torno da comprovação das despesas por meio de recibos sem a necessidade da demonstração do efetivo pagamento.

Com efeito, ação fiscal que culminou com a lavratura do presente AI foi realizada decorrente de inconsistência da DIRPF do contribuinte.

Conforme se tem notícias através da descrição dos fatos constantes da peça inaugural, o contribuinte foi intimado e apresentou documentos a fiscalização.

No entanto, não consta dos autos o termo de intimação, quíça a resposta e os documentos apresentados pelo contribuinte.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de fato, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, necessário se faz a verificação do termo de intimação emitido pela autoridade fazendária, bem como a resposta, além de todos os documentos ofertados pelo autuado.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade fiscal de origem providencie a juntada aos autos do Termo de Intimação Fiscal, bem como a resposta e todos os documentos apresentados pelo contribuinte.

Assim, mister se faz converter o julgamento em diligência com a finalidade de a autoridade fazendária providencie a juntada aos autos das peças processuais *supra* referidas, por serem indispensáveis para o deslinde da demanda.

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente acoste aos autos o Termo de Intimação Fiscal, bem como a resposta e todos os documentos apresentados pelo contribuinte, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira